

Acrescenta parágrafo ao art. 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para permitir a concessão de visto a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, denominando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 55.
.....

§ 2º O Governo brasileiro poderá conceder visto temporário, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil, desde que ele esteja em viagem de negócios ou de turismo, em missão comercial ou econômica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de outubro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal